28/09/2026 **PLENÁRIO**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.611.895 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. CRISTIANO ZANIN**
AGTE.(S)	: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES
ADV.(A/S)	: POLIANA MOREIRA DELPUPO
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROC.(A/S)(ES)	: MILDRED PERROTTI
ADV.(A/S)	: RAFAEL GOMES CORRÊA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO PELAS CARREIRAS NÃO REMUNERADAS POR SUBSÍDIO. RELEVÂNCIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ORIUNDO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO E EVENTUAIS RECURSOS INTERNOS. MITIGAÇÃO DOS ÓBICES PROCESSUAIS PARA PERMITIR A ANÁLISE DO MÉRITO DAS ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AGRAVO PROVIDO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravante interpôs recurso interno contra decisão que negou provimento a recurso extraordinário que não preencheu requisitos processuais constantes nas normas de regência ou nas súmulas e temas de repercussão geral fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível processar e julgar recurso extraordinário que não preenche os requisitos exigidos pela lei processual e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8068-F1EE-9C6F-0033 e senha 73AD-6382-29DF-A39F

3. Saber se é possível a percepção de gratificação por risco de morte ou periculosidade a agentes de segurança pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. "Os óbices processuais ao conhecimento de recursos extraordinários contra acórdãos em ações diretas de inconstitucionalidade estaduais – tais como aqueles contidos nas Súmulas 281/STF, 282/STF, 284/STF, 287/STF, 356/STF, 636/STF, dentre outros – devem ser, em geral, mitigados, para assegurar a primazia do julgamento de mérito" (ARE 1551794-AgR, Red p/acórdão Min. Gilmar Mendes).

5. "A incorporação de gratificação concedida a servidores públicos que desempenham funções de segurança, com fundamento na exposição a risco de vida, consiste em compensação específica pelas condições laborativas perigosas e é devida pelo serviço realizado" (ADI 4285, Tel. Min. Nunes Marques).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. AGRAVO PROVIDO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL..

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.030 e 1.042.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas do STF 279, 280, 281, 282, 283, 284, 287, 343, 454, 636, 735. Temas 339, 424, 660 e 895 da Repercussão Geral.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e, desde já, prover o recurso extraordinário interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André, declarando a constitucionalidade da Lei municipal 10.037/2017, nos termos do voto reajustado do Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8068-F1EE-9C6F-0033 e senha 73AD-6382-29DF-A39F

CRISTIANO ZANIN - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8068-F1EE-9C6F-0033 e senha 73AD-6382-29DF-A39F

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.611.895 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. CRISTIANO ZANIN**
AGTE.(S)	: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES
ADV.(A/S)	: POLIANA MOREIRA DELPUPO
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROC.(A/S)(ES)	: MILDRED PERROTTI
ADV.(A/S)	: RAFAEL GOMES CORRÊA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que neguei provimento ao recurso extraordinário com fundamento na incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal (doc. 30).

A agravante afirma que:

> apresentou um tópico específico para demonstração do prequestionamento e ali confrontou, em tabela didática, a questão constitucional, de um lado, com o trecho específico do acórdão, do outro lado, explicitando que a decisão recorrida continha o tratamento da matéria. Em seguida, no tópico do mérito do recurso extraordinário, o Legislativo apresentou suas razões recursais com referências específicas e constantes a trechos e fundamentos do acórdão recorrido, o que constitui, sem dúvidas, demonstração adequada do prequestionamento (doc. 32, p. 16).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 23AD-F8B6-F7DE-6182 e senha DD37-8AC8-5147-D91F

Quanto à incidência da Sumula 356/STF, aduz que:

> o recurso extraordinário do Legislativo não suscitou a omissão do acórdão, antes pressupôs que a controvérsia constitucional poderia ser compreendida, tal como apresentada pela decisão colegiada do TJ-SP, ou seja, sem necessidade de embargos de declaração; em consequência, não se poderia exigir, do Poder Legislativo, a prévia oposição de embargos de declaração como condição para caracterização do prequestionamento – pois, repete-se, a matéria constitucional já poderia ser suficientemente compreendida, inexistindo omissão, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores. Não há, assim, o óbice da Súmula 356 do STF (doc. 32 p. 17).

Por fim, diz que:

> apresentou uma presunção de repercussão geral: a ação consiste em processo objetivo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, portanto as questões ora tratadas necessariamente transbordam os interesses subjetivos de um processo usual – afinal, as partes são o Ministério Público, de um lado, e os Poderes Executivo e Legislativo, do outro. Para além dessa pressuposição, contudo, o Legislativo também esmiuçou fundamentadamente as diversas nuanças pelas quais a questão constitucional teria repercussão geral, isto é, as nuanças econômica, política, social e jurídica (doc. 32, p. 29).

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 23AD-F8B6-F7DE-6182 e senha DD37-8AC8-5147-D91F

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.611.895 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. CRISTIANO ZANIN**
AGTE.(S)	: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES
ADV.(A/S)	: POLIANA MOREIRA DELPUPO
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROC.(A/S)(ES)	: MILDRED PERROTTI
ADV.(A/S)	: RAFAEL GOMES CORRÊA

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Na sessão virtual do Plenário realizada entre 14/8/2026 e 21/8/2026, proferi voto pela negativa do recurso de agravo regimental, mantendo, em consequência, decisão monocrática que negou provimento ao recurso extraordinário com agravo tendo em vista a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais arguidos.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal tem conferido especial relevância aos recursos extraordinários oriundos de ação direta de inconstitucionalidade estadual. Em um primeiro momento, fixou a competência do Tribunal Pleno para processar e julgar tais recursos e, em momento posterior, decidiu-se pela mitigação dos óbices processuais impostos ao conhecimento de recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos proferidos em ações diretas de inconstitucionalidade estaduais.

Ao resolver questão de ordem no RE 913.517, foi estabelecida "a competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em quaisquer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2161-944A-5EA7-0395 e senha 1F3E-3BB1-55DF-E6EA

hipóteses, para processar e julgar agravos internos e embargos de declaração em recursos extraordinários e recursos extraordinários com agravos interpostos em face de acórdãos proferidos em ações diretas estaduais". Confira-se:

> Questão de ordem no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Processual Constitucional. 3. Delimitação da competência interna dos órgãos desta Suprema Corte. 4. Indissociabilidade da técnica decisória de modulação dos efeitos da própria declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica. Observância do quórum qualificado. 5. Jurisprudência desta Corte no sentido de que as ações diretas de inconstitucionalidade estaduais, mesmo quando aportam neste Tribunal por meio de recurso extraordinário, conservam sua feição objetiva. 6. Pronunciamentos decisórios deste Tribunal, no âmbito de recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos proferidos em controle concentrado de constitucionalidade estadual, quando adentram o mérito da controvérsia, ostentam eficácia *erga omnes* e, igualmente, efeito vinculante. Precedentes. 7. Questão de ordem resolvida, para estabelecer (a) a competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em quaisquer hipóteses, para processar e julgar agravos internos e embargos de declaração em recursos extraordinários e recursos extraordinários com agravos interpostos em face de acórdãos proferidos em ações diretas estaduais; (b) a obrigatoriedade de submissão dos recursos internos ao Plenário para todos os julgamentos iniciados a partir da publicação da ata desta questão de ordem (RE 913517 QO, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2024 PUBLIC 20-05-2024).

No ARE 1551794, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2161-944A-5EA7-0395 e senha 1F3E-3BB1-55DF-E6EA

que os óbices processuais ao conhecimento de recursos extraordinários contra acórdãos em ações diretas de inconstitucionalidade estaduais – tais como aqueles contidos nas Súmulas 281/STF, 282/STF, 284/STF, 287/STF, 356/STF, 636/STF, dentre outros – devem ser, em geral, mitigados, para assegurar a primazia do julgamento de mérito. Vejamos:

> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Controle abstrato de constitucionalidade estadual. Impugnação de lei municipal perante o Tribunal de Justiça local. Alegada violação a preceitos que, constantes do texto constitucional estadual, reproduzem disposições da Constituição Federal. Subsistência da natureza objetiva do processo. Inaplicabilidade dos óbices previstos nas Súmulas 279/STF e 280/STF. Imprescindibilidade de mitigação, via de regra, dos óbices processuais referentes a recursos extraordinários manejados em face de acórdãos exarados em ações diretas estaduais, como as limitações contidas nas Súmulas 281/STF, 282/STF, 284/STF, 287/STF, 356/STF, 636/STF, dentre outras. Necessidade de preservação da autoridade e da competência deste Supremo Tribunal Federal para deliberar, de forma definitiva, acerca do sentido e do alcance de normas constitucionais. Agravo regimental provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Prefeito do Município de Jundiaí/SP em face de decisão que não conheceu do recurso extraordinário com agravo, . II. Questão em discussão 2. A questão submetida à apreciação consiste em saber se, em recurso extraordinário interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça em sede de controle normativo abstrato, (i) incidem os óbices previstos nas Súmulas 279/STF e 280/STF; e (ii) os requisitos de admissibilidade devem ser examinados com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2161-944A-5EA7-0395 e senha 1F3E-3BB1-55DF-E6EA

o mesmo rigor aplicado aos processos subjetivos em geral. III. Razões de decidir 3. Inaplicabilidade dos óbices previstos nas Súmulas 279/STF e 280/STF aos recursos extraordinários manejados no bojo de ações diretas de inconstitucionalidade estaduais. Segundo a compreensão do Supremo Tribunal Federal, as ações diretas de inconstitucionalidade estaduais, mesmo quando aportam neste Tribunal por meio de recurso extraordinário, conservam sua feição objetiva, observando o respectivo regime jurídico. 3.1. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua atribuição precípua de controle de constitucionalidade, demanda a interpretação da legislação infraconstitucional, uma vez que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de um ato normativo depende de sua prévia compreensão. Por essa razão, em recurso extraordinário interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça em ação direta de inconstitucionalidade, não se revela aplicável, via de regra, o óbice previsto na Súmula 280/STF. Precedentes. 3.2. A avaliação da dimensão fática não constitui uma instância heterogênea à normatividade, mas, sim, etapa necessária no processo de concretização da Constituição. Assim, como forma de interpretar os atos normativos no tempo e integrá-los à realidade pública, tem-se acentuado a admissibilidade de avaliação do contexto e dos elementos fáticos envolvendo a controvérsia constitucional submetida, em abstrato, à Corte. Por esse motivo, em geral, em recurso extraordinário manejado em ação direta de inconstitucionalidade estadual, não se mostra aplicável o quanto previsto na Súmula 279/STF. Precedentes. 4. Necessidade de mitigação dos óbices processuais impostos ao conhecimento de recursos extraordinários interpostos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2161-944A-5EA7-0395 e senha 1F3E-3BB1-55DF-E6EA

em face de acórdãos proferidos em ações diretas de inconstitucionalidade estaduais. Primazia do julgamento de mérito. Os óbices processuais ao conhecimento de recursos extraordinários, contra acórdãos em ações diretas de inconstitucionalidade estaduais – tais como aqueles contidos nas Súmulas 281/STF, 282/STF, 284/STF, 287/STF, 356/STF, 636/STF, dentre outros – devem ser, em geral, mitigados, para assegurar a primazia do julgamento de mérito. Isso porque, sendo tais ações voltadas à interpretação da compatibilidade com a Constituição e produzindo amplos efeitos sobre a ordem jurídica, o formalismo excessivo deve ceder espaço à efetividade da jurisdição e à uniformização da aplicação do texto constitucional, de modo a viabilizar o exame do mérito do apelo recursal pelo Supremo Tribunal Federal. 4.1. A decisão proferida por esta Suprema Corte, em recurso extraordinário interposto em ação direta de inconstitucionalidade estadual, quando aprecia o mérito da controvérsia, possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, o que denota a significativa relevância que tem ganhado o controle de constitucionalidade que se desenvolve perante os Tribunais de Justiça, mas que, ao fim, aporta a este Tribunal pela via recursal extraordinária. Tal circunstância legitima um exame mais complacente acerca dos requisitos processuais aplicáveis em apelos manejados em processos de natureza objetiva, em ordem a possibilitar a análise do mérito recursal. 4.2. A interpretação em sentido diverso, ao restringir o conhecimento de recursos extraordinários oriundos de ações diretas de inconstitucionalidade estaduais, implicaria admitir que os Tribunais de Justiça poderiam decidir, em caráter definitivo, sobre o sentido e o alcance

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2161-944A-5EA7-0395 e senha 1F3E-3BB1-55DF-E6EA

> de normas constitucionais, conferindo-lhes, indevidamente, a atribuição de interpretar a Constituição Federal em caráter final, o que configuraria inequívoca usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental provido (ARE 1551794 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-11-2025 PUBLIC 06-11-2025).

Pois bem.

Em virtude dos referidos julgados do Plenário do STF, reajusto meu voto e passo a analisar o mérito do recurso extraordinário com agravo e, nesse ponto, adoto as razões expostas no voto-vista proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Isso porque, conforme destacado pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, "existe lei específica concedendo o adicional de periculosidade aos guardas municipais de Santo André".

Ressalta, ainda, Sua Excelência que "no âmbito do Direito Administrativo, não se extrai da Constituição uma proibição explícita a que se concedam adicionais por atividade de risco aos servidores públicos que exercem constantemente atividades em que esse fator é presente".

Aduz, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite a percepção de gratificação por risco de morte aos agentes de segurança que não são remunerados per subsídios, conforme ocorre com os guardas municipais:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2161-944A-5EA7-0395 e senha 1F3E-3BB1-55DF-E6EA

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 15.697/2006 DO ESTADO DE GOIÁS. AGENTE LEGISLATIVO. CATEGORIA FUNCIONAL AGENTE DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. PERCEPÇÃO POR AO MENOS 5 ANOS. VENCIMENTO. INCORPORAÇÃO. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA. FATOR DE DIFERENCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. PARÂMETROS. COMPATIBILIDADE. PARCELA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei n. 15.697, de 12 de junho de 2006, do Estado de Goiás, por meio da qual incorporada ao vencimento dos Agentes Legislativos, categoria funcional Agente de Segurança, em caráter permanente, a Gratificação de Risco de Vida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há vício formal na lei que incorpora ao vencimento de servidor público gratificação concedida mediante resolução; e (ii) verificar se a incorporação da Gratificação de Risco de Vida é compatível com os princípios da isonomia, da impessoalidade e do concurso público (CF, art. 5º, caput, e 37, caput e inciso II), bem assim com os parâmetros do sistema remuneratório dos servidores públicos (CF, art. 39, § 1º). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei n. 15.697/2006 do Estado de Goiás, que prevê a incorporação da Gratificação de Risco de Vida, subsiste por si só e não retira da Resolução n. 1.041/2000/AL-GO – mediante a qual criada a verba, porém já revogada – seu fundamento imediato de validade. Os atos veiculam conteúdos jurídicos distintos. 4. Não cabe ao STF pronunciar-se acerca da constitucionalidade de ato normativo não impugnado, tampouco de norma revogada, independentemente da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2161-944A-5EA7-0395 e senha 1F3E-3BB1-55DF-E6EA

> existência de efeitos residuais concretos. Precedentes. 5. A incorporação de gratificação concedida a servidores públicos que desempenham funções de segurança, com fundamento na exposição a risco de vida, consiste em compensação específica pelas condições laborativas perigosas e é devida pelo serviço realizado. Fator de diferenciação legítimo. 6. Trata-se incorporação razoável, compatível com a isonomia e o princípio da impessoalidade, na medida em que condicionada ao exercício das funções de segurança por prazo não inferior a 5 anos, dentro do período de 6 anos de vigência da norma que instituiu a gratificação, a qual foi automaticamente extinta depois de incorporada. Distinção quanto aos precedentes firmados nas ADIs 2.821 e 3.228. 7. O art. 7º, XXIII, da CF/1988 assegura o pagamento de adicional remuneratório aos trabalhadores que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. 8. A incorporação do benefício sob determinadas condições, a fim de que se torne remuneração, insere-se no campo reservado ao legislador de opção políticonormativa e institucional legítima, observado instrumento próprio e potencializando as garantias da segurança jurídica bem assim da confiança e boa-fé dos servidores que a perceberam por longo tempo. 9. A incorporação está fundada no desempenho de funções de segurança que expõem os servidores a risco de vida, diferentemente dos demais cargos de nível médio, e não contraria a exigência do concurso público (CF, art. 37, II) e os padrões do sistema remuneratório dos servidores públicos (CF, art. 39, § 1º). IV. DISPOSITIVO 10. Pedido julgado improcedente. (ADI 4285, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe 27-10-2025)

Posto isso, reajusto meu voto para dar provimento ao agravo regimental e, desde já, prover o recurso extraordinário interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André, e, como corolário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2161-944A-5EA7-0395 e senha 1F3E-3BB1-55DF-E6EA

declarar a constitucionalidade da Lei municipal 10.037/2017.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2161-944A-5EA7-0395 e senha 1F3E-3BB1-55DF-E6EA

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.611.895
PROCED. : SÃO PAULO/SP
RELATOR(A): MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S): MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S): HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES (21113/PB, 54999/PE, 477039/SP)
ADV.(A/S): POLIANA MOREIRA DELPUPO (264776/SP)
AGDO.(A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S): MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROC.(A/S)(ES): MILDRED PERROTTI (153889/SP)
ADV.(A/S): RAFAEL GOMES CORRÊA (168310/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 37FA-83EF-314A-5F64 e senha 4A62-509C-3D4E-85BF

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.611.895 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. CRISTIANO ZANIN**
AGTE.(S)	: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES
ADV.(A/S)	: POLIANA MOREIRA DELPUPO
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROC.(A/S)(ES)	: MILDRED PERROTTI
ADV.(A/S)	: RAFAEL GOMES CORRÊA

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de Agravo Interno contra decisão do Ilustre Ministro CRISTIANO ZANIN que negou provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo.

Na origem, o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do mesmo Estado, na qual sustenta a inconstitucionalidade dos arts. 64 a 67 da Lei municipal nº 10.037/2017, de Santo André, que instituem adicional de periculosidade de 30% aos guardas civis municipais. O Ministério Público argumenta que vantagens pecuniárias de servidores somente podem ser criadas quando vinculadas ao interesse público e às exigências do serviço, em conformidade com os arts. 111, 128 e 144 da Constituição paulista, e que adicionais ou gratificações não podem simplesmente remunerar o cumprimento ordinário das atribuições inerentes ao cargo. Afirma que a exposição a roubos e violência física constitui risco inerente às próprias funções da Guarda Municipal, de modo que o adicional foi concedido de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10E2-4FA0-2D99-ADBF e senha EFEF-6064-1DFC-3502

forma genérica e indiscriminada, sem identificação de situação anormal, extraordinária ou de risco adicional que justificasse a vantagem, configurando dupla remuneração pelo exercício normal do cargo. Por isso, a norma viola os princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público, além de instituir vantagem pecuniária sem suporte fático específico, razão pela qual se requer a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Eis as normas enfocadas na ação:

> "TÍTULO VII
>
> DAS VANTAGENS E ADICIONAIS
>
> CAPÍTULO I
>
> DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
>
> Art. 64. Fica garantido ao Guarda Civil Municipal o recebimento de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário base, a título de adicional de periculosidade, em razão da exposição a roubos e outras espécies de violência física durante suas atividades funcionais.
>
> Parágrafo único. O adicional de periculosidade não se incorpora aos vencimentos do servidor, nem servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive adicionais por tempo de serviço, e em hipótese alguma terá caráter cumulativo.
>
> Art. 65. Suspende-se o direito à percepção do adicional de periculosidade quando o Guarda Civil Municipal estiver:
>
> I - em licença para tratamento de saúde de pessoa da família, previsto no art. 105, inciso II, 118 e 119 da Lei nº 1.492, 02 de outubro de 1959;
>
> II - no período de ausência não justificada;
>
> III - à disposição de outros órgãos que não sejam ligados à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10E2-4FA0-2D99-ADBF e senha EFEF-6064-1DFC-3502

> Secretaria de Segurança Cidadã.
>
> Parágrafo único. Será descontado o percentual correspondente aos dias do afastamento temporário, previstos nos incisos I a III deste artigo.
>
> Art. 66. Cessa o direito à percepção do adicional de periculosidade quando ocorrer:
>
> I - demissão, exoneração ou aposentadoria;
>
> II - disponibilidade;
>
> III - falecimento.
>
> Art. 67. Não será suspenso o direito à percepção do adicional de periculosidade quando o servidor estiver designado para compor equipe de escolta de autoridades municipais."

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a Ação Direta, pelos seguintes fundamentos: (a) a instituição de vantagens pecuniárias a servidores públicos não decorre apenas da liberdade legislativa do Município: o art. 128 da Constituição paulista exige que elas atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço. Por isso, a criação de adicional demanda fundamento objetivo que demonstre uma situação funcional específica que justifique tratamento remuneratório diferenciado, sob pena de violação também aos princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público; (b) a lei concedeu genericamente adicional de periculosidade de 30%, sob o fundamento de que os servidores estão sujeitos a riscos decorrentes de violência física no exercício de suas funções; porém, esse risco é inerente à própria natureza das atribuições da Guarda Municipal. Não foi demonstrada situação anormal ou extraordinária, além daquela normalmente prevista para o cargo, que justificasse vantagem remuneratória adicional; (c) a remuneração ordinária do cargo já corresponde à contraprestação pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10E2-4FA0-2D99-ADBF e senha EFEF-6064-1DFC-3502

exercício normal das atribuições funcionais, inclusive pelos riscos que lhes são inerentes. Assim, remunerar novamente, por meio de adicional, circunstância que integra ordinariamente as funções do guarda municipal representa aumento remuneratório sem causa funcional autônoma, aproximando-se de bis in idem; (d) é insuficiente a justificativa legislativa genérica de que o adicional se destinaria a compensar "riscos ou outras espécies de violência física durante as atividades funcionais": vantagens pecuniárias pressupõem suporte fático específico, apto a gerar o direito à sua percepção, e a Lei nº 10.037/2017 não indicou situação excepcional distinta das próprias atribuições dos guardas municipais.

Em seus Recursos Extraordinários, a Mesa Diretora da Câmara Municipal e o Município de Santo André sustentam, em síntese, que o acórdão do TJ-SP viola os seguintes dispositivos constitucionais: a) arts. 5º, caput, 6º, caput, 37, caput, e 144, § 8º, pois a instituição do adicional de periculosidade atende ao interesse público e aos princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência, ao valorizar e incentivar os profissionais que exercem atividade de segurança pública, expostos a roubos e violência física, contribuindo para a manutenção e o fortalecimento da Guarda Municipal e, consequentemente, para a proteção da segurança da população; o STF reconhece a relevância das funções desempenhadas pelas guardas municipais no sistema de segurança pública e que não é legítimo substituir a opção político-administrativa do legislador municipal pela avaliação judicial acerca da conveniência da vantagem; b) arts. 37, X, e 39, § 1º, porque o adicional foi instituído por lei específica, em favor de carreira determinada e com fundamento objetivo nas condições de trabalho e no risco a que seus integrantes estão submetidos, não se tratando de aumento remuneratório arbitrário ou de pagamento genérico pelo simples exercício do cargo; ao contrário, os arts. 64 a 67 da Lei nº 10.037/2017 vinculam a vantagem à efetiva exposição ao risco e estabelecem hipóteses de suspensão e cessação, de modo que a legislação municipal observou os parâmetros constitucionais para diferenciação remuneratória segundo a natureza,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10E2-4FA0-2D99-ADBF e senha EFEF-6064-1DFC-3502

responsabilidade e peculiaridades dos cargos; c) arts. 7º, XXIII, e 39, § 3º, porque a inexistência de direito constitucional diretamente assegurado ao adicional de periculosidade não impede sua instituição por legislação infraconstitucional do ente federativo competente, sendo constitucionalmente legítima a opção municipal de conferir proteção remuneratória específica aos servidores submetidos a condições perigosas de trabalho.

Inadmitidos os REs pelo Tribunal de origem, as partes interpuseram Agravo Distribuído ao Ilustre Ministro CRISTIANO ZANIN. S. Exa. negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) " conforme consignado na decisão do TJSP, os dispositivos constitucionais arguidos pela recorrente não foram prequestionados. Assim, consoante a Súmula 282/STF, é inadmissível o recurso extraordinário, visto que a questão constitucional suscitada não foi apreciada no acórdão recorrido"; (b) "ademais, não houve interposição de embargos declaratórios para suprir essa omissão, o que atrai a incidência da Súmula 356/STF"; (c) " é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, o que faz incidir a Súmula 284/STF" (vol. 30).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ interpôs Agravo Interno, no qual sustenta o seguinte: a) são inaplicáveis as Súmulas 282 e 356/STF. O prequestionamento exige que a questão constitucional tenha sido decidida, não a menção expressa a cada dispositivo da Constituição. Como não havia omissão a suprir, tampouco seria necessária a oposição de embargos de declaração; b) não se aplica o óbice da Súmula 284/STF, pois o recurso extraordinário delimitou precisamente a controvérsia e indicou, de maneira analítica, as violações aos arts. 5º, caput, 6º, caput, 7º, XXIII, 37, caput e X, 39, §§ 1º e 3º, e 144, § 8º, da Constituição; c) no mérito, sustenta que o adicional de periculosidade dos guardas municipais atende ao interesse público, por funcionar como instrumento de valorização e incentivo de carreira diretamente vinculada à segurança pública, e que a decisão do TJSP

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10E2-4FA0-2D99-ADBF e senha EFEF-6064-1DFC-3502

desconsiderou as consequências práticas da supressão da vantagem; d) o adicional não é genérico nem devido pelo simples fato de o servidor ocupar o cargo de guarda municipal: a Lei municipal nº 10.037/2017 condiciona seu pagamento à efetiva exposição a roubos e outras formas de violência física. A disciplina legal prevê hipóteses de suspensão e cessação da vantagem e impede sua incorporação, evidenciando que somente é paga quando há concreta exposição ao risco. Assim, não há bis in idem, mas remuneração de situação específica de periculosidade, em conformidade com os parâmetros constitucionais aplicáveis às vantagens remuneratórias dos servidores; e) foi devidamente demonstrada a repercussão geral, porque o recurso dedicou tópico específico a explicar por que a controvérsia transcende os interesses subjetivos das partes e apresenta relevância constitucional, jurídica e social.

Colocado em votação na Sessão Virtual de 14 a 21 de agosto deste ano, o Eminente Relator propõe o desprovimento do recurso, na forma da seguinte ementa:

> "Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Adicional de periculosidade. Guardas civis municipais. Ausência de interesse público. O conhecimento do recurso extraordinário depende do preenchimento dos requisitos processuais e sumulares do Supremo Tribunal Federal, bem como da conformidade com Temas de Repercussão Geral que tratam do cabimento do recurso. Manutenção da inadmissibilidade do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravante interpôs recurso interno contra decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10E2-4FA0-2D99-ADBF e senha EFEF-6064-1DFC-3502

que negou provimento a recurso extraordinário que não preencheu requisitos processuais constantes nas normas de regência ou nas súmulas e temas de repercussão geral fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível processar e julgar recurso extraordinário que não preenche os requisitos exigidos pela lei processual e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

3. Súmulas do Supremo Tribunal Federal e/ou Temas de Repercussão Geral.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.030 e 1.042.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas do STF 279, 280, 281, 282, 283, 284, 287, 343, 454, 636, 735. Temas 339, 424, 660 e 895 da Repercussão Geral."

Pedi vista.

É o relatório.

Entendo que o RE credencia-se a conhecimento, pois as alegações recursais, além de adequadamente demonstradas, estão prequestionadas.

No parágrafo 3º de seu art. 39, com a redação dada pela Emenda 19/1998, a Constituição estabelece que "aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10E2-4FA0-2D99-ADBF e senha EFEF-6064-1DFC-3502

XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir". A Emenda suprimiu a referência ao inciso XXIII, que prevê o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Essa exclusão não significa, contudo, vedação a que se concedam tais parcelas aos servidores públicos; embora não seja um direito emanado diretamente da Constituição, pode ser outorgado pelo legislador ordinário. Nesse sentido:

> "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. ÁREA DE FRONTEIRA. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira não se trata de direito subjetivo garantido pela Constituição aos servidores públicos e que, portanto, será devido nos termos da legislação infraconstitucional. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
>
> (RE 966691 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 17-11-2017)

Mesmo quando vigorava a redação original do parágrafo 2º do art. 39 (que, com a Emenda 19/1998, foi deslocada, com alterações, para o parágrafo 3º), ainda assim a jurisprudência desta CORTE exigia lei específica prevendo a parcela:

> "EMENTA: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10E2-4FA0-2D99-ADBF e senha EFEF-6064-1DFC-3502

da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.

(RE 169173, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 16-05-1997)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 599166 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 23-09-2011)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10E2-4FA0-2D99-ADBF e senha EFEF-6064-1DFC-3502

No presente caso, existe lei específica concedendo o adicional de periculosidade aos guardas municipais de Santo André. Entretanto, para o autor da Ação, a inconstitucionalidade da parcela reside em outro ponto: ela estaria retribuindo um aspecto inerente à função de guarda civil. Seria uma espécie de bis in idem, ou aumento disfarçado da remuneração.

No Direito do Trabalho, a perspectiva é inteiramente oposta. O fato de se tratar de emprego habitualmente sujeito a risco, perigo ou insalubridade não afasta o direito ao adicional; pelo contrário, legitima-o. O seguinte julgado do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO evidencia que o "risco inerente" é utilizado em favor da concessão do adicional:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO OU COLETA EXTERNA - AADC (PCCS/2008). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT). POSSIBILIDADE. Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A da CLT. A SDI-1 do TST, em Incidente de Recurso Repetitivo, com efeito vinculante, no julgamento do IRR-1757-68.2015.5.06.0371, firmou a seguinte tese jurídica: "Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4° do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente". No caso concreto, o Tribunal Regional consignou que "**enquanto o adicional de periculosidade visa à integridade física dos empregados em razão da sua exposição ao risco inerente ao uso de motocicleta no tráfego necessário à realização do seu trabalho**, o Adicional de Atividade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10E2-4FA0-2D99-ADBF e senha EFEF-6064-1DFC-3502

> Distribuição e/ou Coleta tem o escopo de valorizar os profissionais que prestam serviços na função de carteiros e o maior desgaste daqueles que trabalham em vias públicas, isto é, o exercício da atividade postal externa é o único requisito exigido. Assim, apesar de ambos estarem direcionados à proteção do trabalhador, os adicionais possuem fundamentos diversos, não existindo bis in idem no pagamento cumulativo". Estando o acórdão do TRT em conformidade com a tese vinculante fixada no IRR, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, ficando afastada a fundamentação jurídica invocada pela parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-456-48.2016.5.21.0011, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 18/03/2022)."

O item I da Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que "tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Portanto, a constância do risco é, nas relações privadas de trabalho, um fator constitutivo do direito, e não excludente.

No âmbito do Direito Administrativo, não se extrai da Constituição uma proibição explícita a que se concedam adicionais por atividade de risco aos servidores públicos que exercem constantemente atividades em que esse fator é presente. Pelo contrário: há precedente desta CORTE autorizando não apenas a percepção, mas também a incorporação da Gratificação de Risco de Vida a Agentes de Segurança:

> "Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 15.697/2006 DO ESTADO DE GOIÁS. AGENTE LEGISLATIVO. CATEGORIA FUNCIONAL AGENTE DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10E2-4FA0-2D99-ADBF e senha EFEF-6064-1DFC-3502

DE RISCO DE VIDA. PERCEPÇÃO POR AO MENOS 5 ANOS. VENCIMENTO. INCORPORAÇÃO. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA. FATOR DE DIFERENCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. PARÂMETROS. COMPATIBILIDADE. PARCELA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei n. 15.697, de 12 de junho de 2006, do Estado de Goiás, por meio da qual incorporada ao vencimento dos Agentes Legislativos, categoria funcional Agente de Segurança, em caráter permanente, a Gratificação de Risco de Vida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há vício formal na lei que incorpora ao vencimento de servidor público gratificação concedida mediante resolução; e (ii) verificar se a incorporação da Gratificação de Risco de Vida é compatível com os princípios da isonomia, da impessoalidade e do concurso público (CF, art. 5º, caput, e 37, caput e inciso II), bem assim com os parâmetros do sistema remuneratório dos servidores públicos (CF, art. 39, § 1º). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei n. 15.697/2006 do Estado de Goiás, que prevê a incorporação da Gratificação de Risco de Vida, subsiste por si só e não retira da Resolução n. 1.041/2000/AL-GO – mediante a qual criada a verba, porém já revogada – seu fundamento imediato de validade. Os atos veiculam conteúdos jurídicos distintos. 4. Não cabe ao STF pronunciar-se acerca da constitucionalidade de ato normativo não impugnado, tampouco de norma revogada, independentemente da existência de efeitos residuais concretos. Precedentes. 5. A incorporação de gratificação concedida a servidores públicos que desempenham funções de segurança, com fundamento na exposição a risco de vida, consiste em compensação específica pelas condições laborativas perigosas e é devida pelo serviço realizado. Fator de diferenciação legítimo. 6. Trata-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10E2-4FA0-2D99-ADBF e senha EFEF-6064-1DFC-3502

> incorporação razoável, compatível com a isonomia e o princípio da impessoalidade, na medida em que condicionada ao exercício das funções de segurança por prazo não inferior a 5 anos, dentro do período de 6 anos de vigência da norma que instituiu a gratificação, a qual foi automaticamente extinta depois de incorporada. Distinção quanto aos precedentes firmados nas ADIs 2.821 e 3.228. 7. O art. 7º, XXIII, da CF/1988 assegura o pagamento de adicional remuneratório aos trabalhadores que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. 8. A incorporação do benefício sob determinadas condições, a fim de que se torne remuneração, insere-se no campo reservado ao legislador de opção político-normativa e institucional legítima, observado instrumento próprio e potencializando as garantias da segurança jurídica bem assim da confiança e boa-fé dos servidores que a perceberam por longo tempo. 9. A incorporação está fundada no desempenho de funções de segurança que expõem os servidores a risco de vida, diferentemente dos demais cargos de nível médio, e não contraria a exigência do concurso público (CF, art. 37, II) e os padrões do sistema remuneratório dos servidores públicos (CF, art. 39, § 1º). IV. DISPOSITIVO 10. Pedido julgado improcedente.
>
> (ADI 4285, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe 27-10-2025)

Por outro lado, a jurisprudência desta CORTE mostra-se mais rígida, quando o agente público é remunerado por subsídio:

> "Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal. Subsídio. Percepção de Adicionais. Procedência parcial. 1. Ação direta contra os arts. 1º, VII, 5º, caput, X, XI e XII, e 7º, caput, todos da Lei federal nº 11.358, de 19.10.2006, que dispõe, entre outras questões, sobre o regime de subsídios da carreira de Policial Rodoviário Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10E2-4FA0-2D99-ADBF e senha EFEF-6064-1DFC-3502

> Alegação de violação à isonomia e aos direitos assegurados constitucionalmente aos servidores públicos. 2. O regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição. Devem ser afastados apenas os adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor. 3. O legislador federal, ao fixar o subsídio devido aos policiais rodoviários federais, incluiu na parcela única as verbas que se destinavam a compensar o desgaste físico e mental causado pelas atividades próprias do cargo. 4. O deferimento de adicional noturno aos policiais rodoviários federais para o exercício de funções inerentes ao cargo configuraria verdadeiro aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, o que afronta a Constituição Federal e a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula Vinculante nº 37). 5. Por outro lado, o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores à retribuição pelas horas extras realizadas que eventualmente ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única (ADI 5.114). 6. Pedido parcialmente procedente. Tese: "O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única".
>
> (ADI 5404, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2023)

A mesma compreensão se extrai do recente julgamento do RE 968.646, conhecido como o precedente dos "Penduricalhos", em cujo item 5.5 da tese de julgamento o PLENÁRIO definiu que "a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição será devida exclusivamente quando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10E2-4FA0-2D99-ADBF e senha EFEF-6064-1DFC-3502

houver o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais. **É vedada a concessão dessa gratificação quando as funções a serem exercidas forem inerentes ao cargo do magistrado**, como por exemplo, atuação em Turmas, Seções e Plenário; participação em Comissões; atuação no Conselho Superior da Magistratura ou no Órgão Especial".

Neste caso, conforme se extrai das próprias normas impugnadas, os guardas civis municipais de Santo André **não** recebem remuneração sob a forma de subsídio.

Portanto, as objeções apontadas pelo acórdão recorrido, notadamente quanto à ofensa ao princípio da moralidade, não encontram acolhida na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que prestigia a competência do legislador municipal para definir se a remuneração de seus agentes será por subsídio; e, em caso negativo, quais os adicionais devidos, de acordo com o perfil da atividade exercida.

Considerando que o Eminente Ministro CRISTIANO ZANIN reajustou seu voto e adotou as mesmas razões acima, ACOMPANHO O ILUSTRE RELATOR.

É o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10E2-4FA0-2D99-ADBF e senha EFEF-6064-1DFC-3502

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.611.895
PROCED. : SÃO PAULO/SP
RELATOR(A): MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S): MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S): HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES (21113/PB, 54999/PE, 477039/SP)
ADV.(A/S): POLIANA MOREIRA DELPUPO (264776/SP)
AGDO.(A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S): MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROC.(A/S)(ES): MILDRED PERROTTI (153889/SP)
ADV.(A/S): RAFAEL GOMES CORRÊA (168310/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e, desde já, proveu o recurso extraordinário interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André, declarando a constitucionalidade da Lei municipal 10.037/2017, nos termos do voto reajustado do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2026 a 25.9.2026.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FFD3-F3A7-3A46-1AC6 e senha 0E7C-24E3-6A45-40C4